# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2577/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/801/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1648408 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL |
| **INTERESSADO (A)** | : MARCELO FERREIRA MIRANDA (EX-DIRETOR PRESIDENTE) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO 24.558/15 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PROGRAMA DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 24.558/15* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e a *Federação Estadual das Apaes/MS*, no valor de R$ 63.224,45 (sessenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução da "IX Olimpíada Especial Estadual das Apaes – MS" seguindo o Programa de Trabalho 10519012781100145062002.

Através do Ofício 2419/15 o atual Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 24.558/15* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 1254/16 de f. 271.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 24.558/15, nos termos do Parecer 12773/2016.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 63.224,45) e o

valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,27) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 24.558/15*, realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e a *Federação das Apaes do Estado de Mato Grosso do Sul* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução da "IX Olimpíada Especial Estadual das Apaes do MS", conforme Programa de Trabalho 10519012781100145062002.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 87/15 emitida em favor da outorgada no exato valor do termo, ou seja, R$ 63.225,45 (sessenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 24.558/15 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8955 de 6/7/2015, conforme faz prova o documento de f. 34, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R$ 63.225,45 |
| VALOR DO REPASSE | - | R$ 63.225,45 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 0,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 0,00 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 63.225,45 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 63.225,45 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 133) | - | R$ | 0,00 |

Restou comprovado que o Convênio 24.558/15 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 24.558/15*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e a *Federação das Apaes do Estado de Mato Grosso do Sul* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10519012781100145062002.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB